Journal of Legal Sciences
Pensar
e-ISSN: 2317-2150
Universidade de Fortaleza

10.5020/2317-2150.2025.14945

Encarceramento feminino no Brasil: análise da aplicação das Regras de Bangkok a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal

Female incarceration in Brazil: analysis of the application of Bangkok Rules based on decisions of the Federal Supreme Court

Encarcelamiento femenino en Brasil análisis de la aplicación de las Reglas de Bangkok a partir de las decisiones del Supremo Tribunal Federal

Raquel Fabiana Sparemberger* , Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina, Criciúma, Santa Catarina, Brasil
Giovanna de Carvalho Jardim** , Fundação Escola Superior do Ministério Público-FMP-RS, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil

Editorial

Histórico do Artigo
Recebido: 29/01/2024
Aceito: 11/12/2024

Eixo Temático 1: Direito, Democracia e Justiça Social

Editores-chefes
Katherinne de Macêdo Maciel Mihaliuc
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
katherinne@unifor.br

Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Editor Responsável
Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Autores:
Raquel Fabiana Sparemberger
fabiana7778@hotmail.com
Contribuição: Conceptualization, Methodology, Investigation, Writing – Review & Editing. Supervision.

Giovanna de Carvalho Jardim
rsberguer@gmail.com
Contribuição: Conceptualization, Methodology, Investigation, Writing – Review & Editing, Supervision.

Como citar:
SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; JARDIM, Giovanna de Carvalho. Encarceramento feminino no Brasil: análise da aplicação das Regras de Bangkok a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza**, v. 30, e14945, 2025. DOI: https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.14945

Declaração de disponibilidade de dados

A Pensar – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

O artigo analisou a aplicação das Regras de Bangkok, um conjunto de diretrizes para o tratamento de mulheres presas, a partir de acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo foi compreender a adoção de normas específicas – e não vinculantes – sobre encarceramento feminino, com perspectiva de gênero no âmbito interno (Brasil), sobretudo, pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, bem como identificar necessidades e entraves existentes. Para tanto, utilizaram-se o método dedutivo e a pesquisa exploratória, bem como analisou o problema com base na técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Em um primeiro momento, demonstraram-se a posição da mulher na sociedade patriarcal e os estigmas atribuídos ao gênero feminino, passando pela exposição dos direitos humanos nas regras e, por último, analisaram-se as 11 decisões do STF. A título de conclusão, percebeu-se que, mesmo após 10 anos da sua adoção, as Regras de Bangkok permanecem, em grande parte, não implementadas. Pelo teor das decisões do Supremo Tribunal Federal, o udiciário somente vê as mulheres quanto ao exercício da maternagem e, mesmo assim, desconsidera todas as atividades envolvidas, bem como as particularidades de cada caso. Verificou-se, nesse sentido, que o encarceramento feminino e as regras são reduzidas à maternidade, sem a garantia de direitos às demais por meio de reformas institucionais penitenciárias.

Palavras-chave: encarceramento feminino; Regras de Bangkok; Supremo Tribunal Federal.

Abstract

The article analyzed the application of the Bangkok Rules, a set of guidelines for the treatment of incarcerated women, based on rulings by the Supreme Federal Court (STF). The aim was to understand the adoption of specific, non-binding norms on female incarceration from a gender perspective within the internal scope (Brazil), especially by the highest body of the Judiciary, as well as to identify existing needs and obstacles. To this end, the deductive method and exploratory research were used, analyzing the issue based on bibliographic and jurisprudential research techniques. Initially, the article demonstrated the position of women in patriarchal society and the stigmas attributed to the female gender, moving on to the discussion of human rights within the rules. Lastly, it analyzes the eleven STF rulings. In conclusion, it was noted that even after ten years of their adoption, the Bangkok Rules remain largely unimplemented. Based on the content of the Supreme Federal Court's decisions, the judiciary views women only in terms of motherhood, and even then, it overlooks all the activities involved, as well as the specificities of each case. It was found that female incarceration and the rules are reduced to motherhood, without guaranteeing rights to others through penitentiary institutional reforms.

Keywords: *female incarceration; Bangkok Rules; Federal Supreme Court.*

Resumen

El artículo analizó la aplicación de las Reglas de Bangkok, un conjunto de directrices para el tratamiento de mujeres encarceladas, a partir de sentencias del Supremo Tribunal Federal (STF). El objetivo fue comprender la adopción de normas específicas – y no relacionadas – sobre encarcelamiento femenino, con perspectiva de género en el ámbito interno (Brasil), sobre todo, por el órgano de cúpula de Poder Judiciario, como también identificar necesidades y entrabes existentes. Para tanto, se utilizó el método deductivo y la investigación exploratoria, y se analizó el problema con base en la técnica de investigación bibliográfica y jurisprudencial. En un primero momento, fue demostrada la posición de la mujer en la sociedad patriarcal y los estigmas atribuidos al género femenino, pasando por la exposición de los derechos humanos en las reglas y, por último, fueron analizadas las once decisiones del STF. A título de conclusión, se percibió que, aunque pasados diez años de su adopción, las Reglas de Bangkok siguen, en gran parte, no implementadas. Por el contenido de las decisiones del Supremo Tribunal Federal, el judiciario solamente ve las mujeres cuanto al ejercicio de la maternidad y, aún así, desconsidera todas las actividades involucradas, como también las particularidades de cada caso. Fue verificado, en este sentido que el encarcelamiento femenino y las reglas son reducidas a la maternidad, sin la garantía de derechos a las demás por medio de reformas institucionales penitenciarias.

Palabras clave: *encarcelamiento femenino, Reglas de Bangkok, Supremo Tribunal Federal.*

* Doutora em Direito pela UFPR. Pós-doutora em Direito pela UFSC. Professora adjunta do Programa de Mestrado em Direito e do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande-FURG. Professora do Curso de Graduação em Direito da UNESC- Universidade do extremo Sul Catarinense. Professora Pesquisadora do CNPq e da FAPERGS-RS.
** Especialista em Direito Constitucional. Mestre em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - RS.

© 2025 Revista Pensar – Revista de Ciências Jurídicas. Este é um artigo publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Atribuição (CC-BY 4.0 Internacional).

1 Introdução

O encarceramento em massa de mulheres é um problema contemporâneo em diversos lugares do mundo. Assim, o aumento exponencial da população carcerária feminina no Brasil, nos últimos anos, demonstrado pelos dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024), faz emergir questionamentos acerca da aplicabilidade de determinados direitos.

As mulheres que cometem crimes, diferentemente dos homens, nem sempre foram consideradas pelo Estado, estimulando a perspectiva hoje encontrada: pensa-se que são mais propensas a sofrerem violência, abusos e negligência, com desafios adicionais na reintegração social após o cumprimento da pena. Se em muitos momentos foram totalmente invisíveis, hoje há direitos que exercem papel de limite no momento da punição.

A Organização das Nações Unidas (ONU), enquanto órgão relevante internacional, aprovou, em 2010, as Regras de Bangkok, um conjunto de diretrizes para o tratamento de mulheres presas. As regras reconhecem as especificidades de gênero e propõem medidas para a redução da privação de liberdade e a melhoria das condições do encarceramento feminino.

Apesar dos avanços já alcançados na área, ainda há problemas a serem enfrentados. Uma lacuna importante é a falta de estudos sobre a aplicação das Regras de Bangkok em casos concretos, a fim de verificar a efetividade dos direitos humanos das mulheres presas. Por isso, a pesquisa partirá da seguinte pergunta: "de que modo as Regras de Bangkok têm sido aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para garantir os direitos das mulheres presas no Brasil?".

O objetivo é examinar a adoção de normas específicas – e não vinculantes – sobre encarceramento feminino, com perspectiva de gênero no âmbito interno (Brasil), sobretudo, pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário (STF), ao qual compete à guarda da Constituição, bem como identificar necessidades e entraves existentes. Para tanto, utilizam-se o método dedutivo e a pesquisa exploratória, procurando analisar o problema, com base na técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Em um primeiro momento, analisa-se a posição da mulher na sociedade patriarcal e dos estigmas atribuídos ao gênero feminino, acentuados por diversas instituições, como o direito. Compreende-se como importante, então, a repercussão das perspectivas feministas na criminologia, pensando a ideia da criação de normativas sem matrizes conservadoras.

Posteriormente, a partir das especificidades de gênero e a atuação de mulheres em atividades tidas como masculinas – incluindo-se a prática criminal –, **examinam-se** os direitos humanos contidos nas Regras de Bangkok.

Por último, **analisam-se** as manifestações de adaptação às obrigações – de *soft law* –, decorrentes das regras de âmbito internacional supramencionadas, a partir das 11 decisões do Supremo Tribunal Federal que as citam, de forma a permitir a identificação das interpretações dadas.

2 A mulher como criminosa e as rupturas com os papéis sociais

O gênero, segundo Marcela Lagarde (1996, p. 26-27), é uma construção simbólica, que contempla categorias, hipóteses e conhecimentos quanto aos fenômenos relacionados ao sexo. Este, ainda, está presente nas sociedades, nos sujeitos, nas relações e na política.

Desse modo, o termo "sexo" é utilizado no sentido de diferenças biológicas reprodutivas, bem como outras características físicas e fisiológicas dos seres humanos. Como parâmetro de criação de categorias, há distinção entre homens e mulheres, ou seja, entre machos e fêmeas da espécie humana. Por outro lado, o termo "gênero" refere-se às características socialmente atribuídas aos sexos, como atributos femininos ou masculinos (Jaramillo, 2009, p. 105).

À vista disso, as desigualdades de gênero seriam ratificadas pelo patriarcado, embasando-se em diferenças biológicas. Vale ressaltar que a palavra patriarcado deriva da combinação das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhé* (origem e comando), o que indicaria a "autoridade do pai"; contudo, ao longo do tempo, este termo adquiriu nova significação (Campos, 2020, p. 112).

Soraia Mendes (2017, p. 88) entende que o patriarcado representa uma forma de manifestação e institucionalização do domínio masculino, com sua manutenção e reprodução através de manifestações históricas, bem como de variadas instituições que operam como pilares ligados entre si e que transmitem a ideia dos mecanismos de discriminação das mulheres.

Pierre Bourdieu (2012, p. 104) realizou uma análise das instituições que auxiliam e são encarregadas de perpetuar a ordem dos gêneros, sendo três as principais instâncias: família, Igreja e escola. No mesmo sentido, Facio e Fries (2005, p. 260) compreendem que, pelo aspecto da universalização da subordinação feminina historicamente enraizada, instituições como a família, o Estado, a educação, as religiões, a medicina e o direito asseguram a reprodução e manutenção da condição de inferioridade.

O direito, enquanto proveniente do Estado, inicia do ponto de vista masculino. As leis respondem de acordo com os interesses masculinos, tratando as necessidades dos homens como universais e não apenas de uma parcela populacional. Se os estudos entendem que as necessidades dos homens são iguais às necessidades humanas, as necessidades das mulheres são tratadas como específicas, de forma que a lei possui um caráter androcêntrico, ou seja, não objetivo e não neutro (Facio; Fries, 2005, p. 264-265).

O movimento feminista, por sua vez, contribuiu para que ocorressem certas mudanças. Os historiadores sociais entendiam que as "mulheres" eram uma categoria homogênea, ou seja, pessoas biologicamente femininas, que possuíam papéis e contextos diferentes, mas com a mesma essência. As discussões eram acerca da "passividade" das mulheres quanto às opressões patriarcais, perspectiva pobre e que anulava a trajetória de participação ativa nas alterações paradigmáticas (Soheit, 1997, p. 96-100).

Foi apenas nos anos 1970 que a temática feminina passou a ganhar maior atenção da criminologia, tanto em relação à posição de desigualdade no âmbito penal quanto à mulher como autora de delitos (Baratta, 1999, p. 19). Conforme Lemgruber (1999, p. 4), nesta época, ocorreu uma grande mudança acerca dos estudos sobre a criminalidade feminina, precipuamente pela "teoria dos papéis", que nega as justificativas anteriores fundamentadas em fatores biológicos e psíquicos, elaborando uma ideia concentrada nas diferentes reações sociais ao crime entre pessoas do sexo masculino e feminino.

Assim, por meio da criminologia feminista, o sistema penal recebe uma interpretação macrossociológica, com as categorias de gênero e patriarcado, indagando a forma de tratamento das mulheres. Inclusive, entende-se que nenhum outro saber foi tão prisioneiro do androcentrismo quanto a criminologia, pois esta centrou seu universo, em grande parte, no masculino – tanto pelo objeto do saber (crime e criminosos), pelos sujeitos produtores do saber (criminólogos), quanto pelo próprio saber –, por isso, deve-se questionar a ausência secular da mulher neste campo (Andrade, 2017, p. 127 - 129).

Angotti (2018, p. 17), ao estudar o surgimento das prisões femininas no Brasil, constatou que, desde o Período Colonial, as mulheres foram encarceradas em lugares com prevalência de prisioneiros do sexo masculino, sendo raras as exceções de estabelecimentos apropriados. Nesse sentido, eram comuns as narrativas de abandono, abuso sexual, problemas com guardas

Pode-se perceber que, desde o advento da reclusão de mulheres, o descaso estava extremamente presente, bem como a idealização da inferioridade da mulher e a necessidade de correções. No atual momento, vive-se em uma sociedade neoliberal, marcada por desigualdades de gênero desde sua fundação, com opressões estruturais e estruturantes, que surgiram na exploração colonialista e que ainda perduram nos processos e nas relações sociais, características de violência e repressão do período (Borges, 2018, p. 37).

Por conseguinte, a mulher é a parte mais fraca quando ré ou condenada, de modo que os direitos fundamentais e humanos representam um limite ao direito penal (Mendes, 2017, p. 185). Contudo, ainda permanecem invisíveis aos olhos do Estado, exigindo um referencial autônomo, sem matrizes conservadoras.

Apesar dos grandes avanços, há um longo caminho para a superação do direito enquanto masculino ou, minimamente, neutro. Refletindo-se sobre a necessidade da reformulação do âmbito normativo do encarceramento feminino, a partir da perspectiva da situação de gênero, a Organização das Nações Unidas tomou partido, com a criação das Regras de Bangkok (Conselho Nacional De Justiça, 2016a), que será abordada no próximo tópico.

3 As Regras de Bangkok como mecanismo específico de proteção do direito internacional dos direitos humanos

A partir da conjuntura de materialização das mulheres em atividades tipicamente masculinas, como a prática criminal, passaram a ser necessárias normas que protejam seus direitos fundamentais quando privadas de liberdade. A partir disso, a adaptação das legislações penais se mostrou um desafio único e de importância mundial.

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, tendo em vista que o sistema carcerário foi pensado, primordialmente, para homens, especialistas da Organização das Nações Unidas (ONU) se reuniram com a finalidade de identificar os maiores problemas relacionados à população carcerária feminina, tendo em vista as peculiaridades do gênero não abordadas em outras ocasiões. Assim, surgiram, em 21 de dezembro de 2010, as chamadas Regras de Bangkok, que são 70 disposições das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, servindo como um guia para os Estados Partes adotarem providências concretas (Conselho Nacional De Justiça, 2016a).

A adoção das regras representou um importante passo no reconhecimento das necessidades específicas de gênero das mulheres e dos padrões de tratamento nos sistemas de justiça penal. Antes delas, as normas internacionais não traduziam adequadamente as especificidades, tanto nas condições de detenção, quanto nas alternativas à utilização da privação de liberdade, de modo que tais regras são o primeiro instrumento de proteção internacional com tais abordagens (Penal Reform International, 2013, p. 03)

Conforme Diana Muñoz-Miguez (2020), as regras incorporam o enfoque de gênero nos sistemas jurídicos para a promoção de um tratamento prisional digno, baseando-se no reconhecimento da necessidade de tratamento diferenciado, ou seja, uma discriminação positiva para as mulheres. Por isso, reafirma-se o conteúdo dos marcos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1981 e a Convenção de Belém do Pará de 1994, a fim de promover ações concretas em prol da população carcerária afetada pelas dificuldades do sistema.

As regras surgem como uma forma de os Estados assumirem um compromisso no atendimento à mulher presa, contemplando suas necessidades específicas e propiciando a aplicação dos direitos humanos. Ainda, pela primeira vez, foram abordadas as questões atinentes aos cuidados especiais das crianças que moram com suas mães nas prisões. Por isso, representam um marco histórico para o reconhecimento da equidade de gênero (Asociación Interamericana de Defensorías Públicas, 2015, p. 18).

Essas regras não foram feitas para substituir as regras anteriores de tratamento dos presos. Pelo contrário, servem como um preenchimento das lacunas deixadas pelas Regras mínimas para o tratamento de reclusos, documento publicado em Genebra (Organização Das Nações Unidas, 1955), que tinha por objetivo a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, mas não tratava de assuntos como dignidade, acesso à saúde, direito de defesa, etc., que foram trazidos com as Regras de Mandela, em 2015 (Conselho Nacional de Justiça, 2016b).

As regras reconhecem que nem todos os Estados apresentam as mesmas condições sociais e econômicas, de forma que as normas não precisam ser aplicadas da mesma maneira. Entretanto, estimula um empenho constante para superar as dificuldades na aplicação, tendo em vista o propósito comum de todos, que consiste na melhoria da situação das mulheres encarceradas, de seus filhos e de suas comunidades. Elas servem como incentivo para a adoção de legislação que estabeleça alternativas à prisão, priorizando o financiamento de tais sistemas. Além disso, são um convite para que os Estados-membros considerem as necessidades e realidades específicas das mulheres no momento de desenvolvimento de leis, procedimentos e políticas, inspirados nas Regras de Bangkok (Conselho Nacional De Justiça, 2016a).

A partir disso, a ideia é garantir a aplicação na prática, implicando na incorporação da legislação interna e políticas públicas em todo o mundo. Muitas das regras nem mesmo requerem a utilização de recursos adicionais para aplicação, mas de uma mudança de atitudes, consciência e práticas. Entre os investimentos necessários, um dos principais é o treinamento dos atores da justiça criminal e a sensibilização quanto às especificidades de gênero (Penal Reform International, 2013, p. 03).

Apesar de o encontro entre os Estados-membros ter acontecido em 2010, somente em 2016 foi publicada a resolução pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil. O documento representa, no direito internacional, uma fonte de *soft law* ou *droit dur* – uma norma desprovida de força vinculante: seu descumprimento não acarreta sanções aos Estados. Conforme Mazzuoli (2015, p. 185), não se pode dizer que essa nova fonte não tem relevância no direito internacional, pois sua importância está atrelada à prática internacional. Muitas vezes, essas regras objetivam comportamentos futuros dos Estados, de forma que consistem em orientações a serem seguidas.

É ressaltado que as regras são inspiradas em princípios contidos em várias convenções e declarações das Nações Unidas (em acordo com as provisões internacionais), sendo dirigidas às autoridades penitenciárias (o que inclui os responsáveis por formular políticas públicas, os legisladores, o Ministério Público, o Judiciário e os funcionários/as encarregados de fiscalizar a liberdade condicional) e às agências de justiça criminal envolvidas na

administração de penas não privativas de liberdade e medidas em meio aberto. Compreende-se que uma parte das mulheres que comete crimes não demonstram risco à sociedade, de modo que seu encarceramento pode vir a criar obstáculos à sua reinserção social (Conselho Nacional De Justiça, 2016a, p. 16).

De acordo com a Oficina de Naciones Unidas Contra la Droga y el Delito (2014), são dois grandes eixos de proteção das mulheres em situação de confinamento: um primeiro trata da atribuição de papéis comportamentais que garantem igualdade de oportunidades na obtenção de reintegração social, através de programas que possuam dar continuidade, adaptabilidade e flexibilidade na gestão dos processos de ressocialização; um segundo, em caráter complementar, traz a supervisão por meio de mulheres, sobretudo por pessoas treinadas para a garantia de segurança e proteção contra qualquer abuso ou ofensa à dignidade.

A regra 1 representa o princípio fundamental no qual as Regras de Bangkok se baseiam. Centra-se no reconhecimento de que as presas são discriminadas, tendo em vista que as prisões foram desenvolvidas para a população masculina. Atender às necessidades especiais de grupos não constitui discriminação, pelo contrário, garante que não sejam discriminados no gozo de todos os seus direitos em igualdade de condições com os demais, no mesmo sentido contido nas regras mínimas para o tratamento de reclusos (Penal Reform International, 2013, p. 25).

A discriminação de gênero se intensifica no cárcere, projetando-se em múltiplos aspectos relacionados ao tratamento. Assim, a norma busca prevenir padrões existentes de desigualdade da sociedade, requerendo a interpretação e aplicação dos regulamentos, políticas, procedimentos, programas e práticas institucionais, sob a perspectiva e sensibilidade do gênero (Asociación Interamericana de Defensorías Públicas, 2015, p. 33-36).

A Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Brasil, 1984) traz a base legal para esta regra em seu artigo 4º – entende-se, assim, que as necessidades específicas de gênero das mulheres são inerentes ao seu *status*, de forma que as práticas prisionais devem garantir seu atendimento de forma constante, a fim de manter a igualdade de fato. Deve haver políticas que incluam medidas de compensação quanto a algumas desvantagens práticas vivenciadas pelas mulheres, sendo descontinuadas quando os objetivos são atingidos. Inclusive, a proteção especial da maternidade, pela própria Convenção, não é considerada discriminatória, devendo, no âmbito carcerário, ser promovido o bem-estar físico e mental das mulheres grávidas, que amamentam e que estão com os filhos pequenos na prisão (Penal Reform International, 2013, p. 25).

Na prática, esta primeira regra implica na responsabilidade dos Estados e autoridades judiciárias de desenvolver políticas de gestão voltadas ao gênero – iniciando com a admissão na prisão, permanecendo durante e com apoio no momento da libertação –, com a finalidade de garantir que as necessidades específicas das mulheres sejam levadas em consideração, bem como dos diferentes grupos de presas, com base em sua etnia, nacionalidade, orientação sexual, idade, etc. (Penal Reform International, 2013, p. 26).

A experiência mundial demonstra que as mulheres presas são especialmente vulneráveis, devendo ser tratadas com certa sensibilidade no período em que está entrando no sistema prisional. Ainda, quando são mães, a separação da família pode gerar impactos negativos. Vale ressaltar que, em muitos lugares, o encarceramento acarreta em estigmas particulares no caso das mulheres, aumentando os sentimentos de angústia. Não por acaso, há referências à alta frequência de casos de suicídio no cárcere feminino, quando comparado ao masculino e às mulheres em liberdade, além das taxas elevadas de doenças mentais graves. Enfatiza-se, ainda, o sofrimento dos filhos sobre as consequências imediatas da separação de suas mães, pois, na maioria das vezes, são as principais cuidadoras, exigindo-se a proteção do seu melhor interesse, nos termos da Convenção dos Direitos da Criança (Penal Reform International, 2013, p. 28; Brasil, 1990; World Health Organization *et. al.,* 2007).

Quanto às normas relacionadas às condições de saúde e bem-estar das mulheres, nas Regras Mínimas de Tratamento aos Reclusos (Organização Das Nações Unidas, 1955), limitaram-se à gravidez, cuidados pré e pós-natais e criação de creches para as crianças que permanecem com suas mães. Diante disso, as Regras de Bangkok (Conselho Nacional De Justiça, 2016a), entre 5 e 18, preenchem uma lacuna em relação à cobertura abrangente dos cuidados das presas e seus filhos.

A capacidade dos privados de liberdade de manter sua higiene determina a ideia do sentido da dignidade humana, sendo um requisito importante para promover saúde e prevenir doenças. Assim, as Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos já traziam o acesso à água, sabonete, escova e pasta dente e toalhas, mas sem qualquer menção aos requisitos de higiene das mulheres (Penal Reform International, 2013, p. 33).

As necessidades distintas devem ser atendidas, conforme comentário do European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (2000), que condena o não fornecimento dos itens básicos, como, por exemplo, absorventes higiênicos, o que acaba por equivaler ao tratamento degradante.

Muitos Estados não garantem produtos de higiene suficientes, de forma que as mulheres são levadas a recorrer a soluções inadequadas durante o período menstrual, entrando em conflito com a dignidade humana. A regra 5, nesse sentido, exige fornecimento suficiente de água, instalações sanitárias e fornecimento de absorventes, de forma que não se crie constrangimento ou humilhação às mulheres (Asociación Interamericana de Defensorías Públicas, 2015, p. 67-68). Além disso, o atendimento de saúde às mulheres privadas de liberdade deve seguir o princípio da equivalência, ou seja, deve ocorrer da mesma forma que na comunidade (Asociación Interamericana de Defensorías Públicas, 2015, p. 80).

As regras de segurança e vigilância reforçam outras recomendações, entretanto, abordam enfoques das necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade e suas vulnerabilidades, através de procedimentos especiais (Asociación Interamericana De Defensorías Públicas, 2015, p. 89). No caso das Regras de Bangkok, as disposições baseiam-se na ideia de que a segurança pode ser mantida e aperfeiçoada, respeitando os direitos humanos das mulheres presas, assim como as especificidades de gênero. Além disso, prevê o atendimento especial às grávidas, lactantes e mães com crianças pequenas no estabelecimento (Penal Reform International, 2013, p. 61).

O contato com o mundo exterior, presente nas regras 26 a 28, já possui algumas regulamentações nas Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos. No caso das Regras de Bangkok, há o forte reconhecimento da manutenção do contato das mulheres com suas famílias, sobretudo, quando têm crianças envolvidas, considerando o impacto prejudicial do isolamento. Por isso, salienta-se a realidade vivenciada, pois a maioria das presas é mantida longe de suas casas. Ainda, incluem a exigência de acesso ao aconselhamento jurídico e assistência das autoridades penitenciárias para possibilitar os encontros e comunicações com os familiares (Penal Reform Internationa, 2013, p. 71).

Com as Regras de Bangkok, são adicionadas novas previsões sobre pessoal institucional. O foco é a eliminação da discriminação que as funcionárias prisionais vivenciam, além do treinamento especial para os direitos das mulheres presas, sobretudo, a proibição de violência de gênero. Exige-se que o pessoal empregado nos estabelecimentos receba conscientização sobre questões de saúde, incluindo os cuidados básicos com as crianças (Penal Reform International, 2013, p. 105).

Os funcionários devem ser capacitados, através de treinamento, para poderem cumprir o objetivo de reinserção social da presa, bem como devem ser comprometidos e sérios, para que não sejam feitas discriminações com base no gênero. Já os administradores devem desenvolver métodos que assegurem o bom tratamento das presas através de projetos específicos, além de oferecerem atividades que estejam de acordo com o gênero feminino, a fim de facilitar a ressocialização (Conselho Nacional de Justiça, 2016a).

Algumas regras tratam de categorias especiais de prisioneiras, como de meninas adolescentes em situação de conflito com a lei (regras 36-39), mulheres presas cautelarmente ou aguardando julgamento (regra 56), estrangeiras (regra 53), minorias e indígenas (regras 54-55), que não são o escopo principal da presente pesquisa (Conselho Nacional de Justiça, 2016a).

No mesmo sentido das Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos (Organização das Nações Unidas, 1955), as Regras de Bangkok (Conselho Nacional de Justiça, 2016a) possuem mandamentos relativos à reabilitação, conforme a parte “presas condenadas”, com a perspectiva de gênero e requisitos específicos para a reinserção social de mulheres (Penal Reform International, 2013, p. 77).

Importante, também, enfatizar as políticas pré e pós-libertação, desenvolvidas, geralmente, para os homens, desconsiderando as mulheres privadas de liberdade. Por conseguinte, as regras preenchem uma brecha ao trazer que as agências relevantes e autoridades penitenciárias devem projetar as atividades após a libertação, pois as mulheres estão suscetíveis à discriminação, rejeição familiar e, em alguns casos, quando sae m de relacionamentos violentos, vivenciam a necessidade de estabelecer uma nova vida, ocasionando em dificuldades econômicas, sociais, jurídicas, bem como de moradia, saúde e trabalho (Penal Reform International, 2013, p. 83).

As regras de 48 a 52 tratam das presas grávidas, lactantes e mães com os filhos nas prisões, complementando as Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos (Organização Das Nações Unidas, 1955), devido às orientações detalhadas sobre os tipos de apoio e serviços a serem fornecidos a tais categorias, considerando a saúde, nutrição, emocional e desenvolvimento das crianças (Conselho Nacional De Justiça, 2016a).

As Regras de Bangkok oferecem uma regulamentação com perspectiva sobre o tipo e a natureza das medidas e serviços de apoio a ser fornecido às grávidas, mães e lactantes, bem como a seus filhos menores de idade, levando em conta as exigências de saúde (física e mental) de desenvolvimento. Outrossim, elas oferecem padrões sobre os processos de obtenção de decisão sobre permitir que as crianças permaneçam com suas mães nos estabelecimentos de privação de liberdade, como também em relação à sua separação. Para tanto, a premissa fundamental é, sempre que possível, optar por medidas não privativas de liberdade (Asociación Interamericana de Defensorías Públicas, 2015, p. 133-134).

Em continuação, há uma seção destinada às medidas não privativas de liberdade, enquanto complemento às Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privadas de Prisão – Regras de Tóquio (Conselho Nacional de Justiça, 2016a). Apesar de basearem-se diretamente nos princípios e disposições de tais regras, elas apresentam uma nova roupagem, a partir da interpretação com perspectiva de gênero, complementando-os, tendo em vista a conjuntura de aumento exponencial das mulheres em conflito com o sistema de justiça criminal (Penal Reform International, 2013, p. 05).

Enfatiza-se o entendimento dos comentários a essas regras, no sentido de que uma parcela considerável das mulheres infratoras não corresponde a riscos para a sociedade, de modo que seu aprisionamento dificulta a reintegração social, representando o resultado direto ou indireto de discriminações vivenciadas nas mãos de maridos, parceiros, famílias e comunidades. Por isso, o sistema penal deve considerar seus antecedentes e motivos para o cometimento do delito, bem como cuidados, assistência e ajuda para superar os fatos que levaram ao crime (United Nations Office on Drugs and Crime, 2011).

Por fim, a regra 70 objetiva a conscientização pública, o compartilhamento de informações e o treinamento. Evidencia-se que o público, em geral, não está bem informado sobre os impactos prejudiciais da prisão, além de outras temáticas, situação que se encontra ainda pior no caso particular de mulheres, que possuem danos significativos no encarceramento, com consequências na vida de seus filhos. Assim, a compreensão e cooperação da sociedade são primordiais para efetiva implementação de medidas das Regras de Bangkok, bem como para reduzir os estigmas enfrentados (Penal Reform Internationale, 2013, p. 111; United Nations Office on Drugs and Crime, 2011).

Entretanto, muitas mulheres encontram-se em situação de desamparo: o cárcere foi analisado, em grande parte, pela perspectiva masculina, de forma que ainda existe descaso estatal em relação às presas. De acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski (Conselho Nacional de Justiça, 2016a, p. 12), mesmo que o governo brasileiro tenha se envolvido ativamente para a consolidação e elaboração das Regras de Bangkok, contribuindo para a aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, não existiram políticas públicas consistentes, demonstrando a falta de implementação e internalização.

A fim de demonstrar a aplicação, em casos concretos, a próxima seção apresentará decisões do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto instância superior do país.

4 Aplicação e eficácia das Regras de Bangkok no Brasil a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal

Conforme Heidi Ann Cerneka (2012), diferentemente de uma Convenção da ONU, no caso das Regras de Bangkok, a ideia é estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e das práticas relativas ao tratamento de prisioneiras, de modo que o Brasil, por ser membro da ONU, tem o "dever" de respeitá-las. Pat Carlen (2012, p. 148), ao refletir acerca da forma que as mesmas são interpretadas, compreende que depende, definitivamente, das condições políticas e econômicas dos diferentes países.

De acordo com o Global Prison Trends (Penal Reform International, 2020, p. 06), muitos países ainda não levam em conta questões específicas de gênero em suas leis, nos termos das Regras de Bangkok. Em alguns casos, como do Brasil, mesmo quando existentes, nem sempre são utilizadas pelos tribunais, demonstrando que as reformas não trouxeram resultados significativos até o momento.

Nessa mesma toada, em relatório do International Drug Policy Consortium (2021, p. 04), são indicados países que, embora tenham se comprometido, lá em 2010, com a redução do encarceramento das mulheres, não mantiveram suas promessas, como o Brasil, em que ocorreu um aumento significativo da população carcerária feminina.

A população prisional feminina brasileira, pelos dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024), corresponde a 26.876 mulheres. Consoante Espinoza (2016, p. 94), o aumento exponencial do encarceramento feminino nas últimas décadas demonstra a urgência da necessidade de se dedicar mais atenção às políticas voltadas para a situação.

A superlotação ocasiona ambientes que não cobrem as necessidades básicas de saúde, conforto, privacidade, saneamento, nutrição e segurança (Organização das Nações Unidas, 2013, p. 16). Entretanto, ela não pode ser tomada como a única causa para essas vivências indignas, tendo em vista que o sistema é totalmente despreparado para suprir as demandas (Varella, 2017, p. 144).

Nesse contexto, destaca-se a presença de 230 gestantes e 103 lactantes nos estabelecimentos prisionais no ano de 2023. As condições específicas para estas mulheres são parcialmente atendidas, com 61 celas ou dormitórios destinados a gestantes, bem como 51 berçários e 8 creches nos estabelecimentos prisionais, que oferecem alguma estrutura para o cuidado das crianças. No que diz respeito aos filhos, 99 crianças encontravam-se em estabelecimentos prisionais até o final do ano, distribuídas em diferentes faixas etárias: 91 com idade de 0 a 6 meses, 7 com idade entre mais de 6 meses e 1 ano, e 1 com idade entre mais de 1 ano e 2 anos (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024).

Dos estabelecimentos penais do país, 74,85% foram, originariamente, construídos para o público masculino; 18,18% para o misto; e apenas 6,97%, de forma exclusiva, para o feminino. Desse modo, percebe-se a falta de preocupação em proporcionar uma infraestrutura adequada para as mulheres. Em boa parte dos presídios femininos e mistos não há locais específicos para a visita social e visita íntima (Departamento Nacional Penitenciário, 2019, p. 16-19).

Os presídios mistos possibilitam que presos e guardas da segurança as estuprem, forcem-nas à prostituição, além de outras violações massivas. Por conseguinte, a Organização das Nações Unidas entende que existe uma grande relação entre a violência contra a mulher e o encarceramento de mulheres, seja antes, durante ou depois da prisão. Portanto, o enfoque de gênero permite reconhecer que os estereótipos podem causar efeitos negativos às mulheres (Organização das Nações Unidas, 2013, p. 3-13).

A fim de demonstrar a aplicação, em casos concretos, a seção apresenta decisões do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, porquanto instância superior principal do Brasil. Até a data de fechamento do presente trabalho, constavam as seguintes decisões (acórdão) com a expressão: “Regras de Bangkok”.

Quadro 1 – Decisões do Supremo Tribunal Federal com a expressão “Regras de Bangkok”

Supremo Tribunal Federal - “Regras de Bangkok”			
PROCESSO	**DATA**	**TIPO**	**TEMA**
HC 131760	02/02/2016	Habeas Corpus	Prisão domiciliar de paciente em estágio avançado de gravidez
HC 118533	23/06/2016	Habeas Corpus	Tráfico de entorpecentes e aplicação da lei nº 8.072/90
HC 134104	02/08/2016	Habeas Corpus	Prisão domiciliar de paciente grávida
RE 580252	16/02/2017	Recurso Extraordinário	Responsabilidade civil do Estado por danos pessoais aos privados de liberdade
HC 142279	20/06/2017	Habeas Corpus	Prisão domiciliar de paciente com filhos menores
HC 142593	20/06/2017	Habeas Corpus	Prisão domiciliar de paciente com filha menor
HC 136408	05/12/2017	Habeas Corpus	Prisão domiciliar de paciente com filho menor de 12 anos
HC 143641	20/02/1018	Habeas Corpus	Substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficiente
Ext 1403	10/04/2018	Extradição	Extradição de mãe com filhos brasileiros
HC 149803 Agr	11/09/2018	Agravo Regimental em Habeas Corpus	Prisão domiciliar de paciente com filhos menores de 12 anos
HC 191939	07/12/2020	Habeas Corpus	Paciente grávida que cometeu ilícito durante prisão domiciliar

Fonte: elaborado própria com base nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Segundo o Habeas Corpus 131760/SP (Brasil, 2016b), tratou-se de paciente em estágio avançado de gravidez, que respondia por tráfico de drogas, e que pedia substituição da prisão preventiva por domiciliar, a qual foi acolhida de ofício, muito embora não conhecida da impetração em razão da ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática do STJ. O Presidente, Ministro Celso de Mello, acompanhando o relator,

ressaltou que os fundamentos estavam em concordância com as Regras de Bangkok e o Código de Processo Penal, considerando, ainda, outros precedentes do Tribunal.

O Habeas Corpus 118.533/MS (Brasil, 2016a) levou ao debate o constrangimento ilegal, ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90, citando-se, somente, o avanço enorme no que diz respeito à sistematização do tratamento que se dá aos presos no mundo todo. Entretanto, vale ressaltar a fala da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, que trouxe que, nos casos de tráfico privilegiado, considerado como aquele que, por circunstâncias como dependência econômica, psíquica ou afetiva, encontra-se em subserviência total, casos que acontecem, muitas vezes, com as mulheres – por exemplo, ao serem motoristas para condução de carros com drogas, em grandes quantidades, por não terem uma aparência detectável. A Ministra entendeu, nesse sentido, que o julgado teria grande importância social, uma vez que as mulheres – com filhos – ficam aprisionadas, por ser um crime hediondo.

O Ministro Gilmar Mendes, no Habeas Corpus 134.104/SP (Brasil, 2016c), enfatiza a adoção das Regras de Bangkok, que garantem, preferencialmente, medidas não privativas de liberdade, no caso de grávidas e mães com filhos dependentes. Ressaltou que, em outros momentos, a sua observância foi apontada em outros casos submetidos ao Tribunal, além de que o Código de Processo Penal, no art. 318, inciso IV, deve ser dada prevalência à maternidade e resguardo aos direitos da criança, como no momento de amamentação.

Em sede de Recurso Extraordinário nº 580.252 (Brasil, 2017c), reconheceu-se a responsabilidade civil do Estado quando há violação de direitos fundamentais, que causam danos pessoais aos detentos nos estabelecimentos carcerários. Existe uma responsabilidade inerente, pelas pessoas em situação de encarceramento, enquanto permanecerem detidas, de modo que devem ser mantidas em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como em outras normas de direito internacional, citando-se, somente a existência das Regras de Bangkok.

O Relator dos HC 142279/CE (Brasil, 2017a) e HC 142593 (Brasil, 2017b), Ministro Gilmar Mendes, no mesmo sentido referido no Habeas Corpus 134104/SP, exaltou o acatamento das Regras de Bangkok, sobretudo, da regra 64. Nos casos concretos, concedeu ordem de ofício para determinar que as pacientes fossem colocadas em prisão domiciliar, pois possuem filhos menores.

O HC 136.408/SP (Brasil, 2018c), por sua vez, também traz um caso de paciente com filho menor de 12 anos, de forma que é cabível a prisão domiciliar no caso da prisão preventiva, estando as Regras de Bangkok como observação do julgado. Nos votos, o Ministro Alexandre de Moraes realiza uma crítica, na direção de que não adiantaria políticas públicas previstas em lei e nas Regras de Bangkok, "se em casa a prática costumeira seja o crime".

Um dos casos mais relevantes é a decisão de 2018, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que concedeu um *habeas corpus* coletivo a gestantes e mães de filhos com até 12 anos ou de pessoas com deficiência, presas preventivamente, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme previsto no Informativo nº 891 (Brasil, 2018e). Ainda, foi concedida ordem de ofício às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência (Brasil, 2018e).

Enquanto mecanismo relacionado indiretamente às Regras de Bangkok, há a Lei 13.769 de 2018 (BRASIL, 2018a), decorrente da repercussão do *habeas corpus* coletivo mencionado. Com tal legislação, restou disciplinada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à mulher gestante ou à mãe responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como previu condições semelhantes para o cumprimento após condenação.

Diferentemente de outras decisões aqui trazidas, há um caso da possibilidade de extradição de mãe com dois filhos brasileiros, desde que haja o compromisso assumido de detração da pena, considerando o período de prisão, inclusive de prisão domiciliar (Brasil, 2018b).

Na mesma senda de outros casos, o HC 149803 Agr/SP (Brasil, 2018f) concedeu ordem de prisão domiciliar à paciente condenada por furto, uma vez que se tratava de mãe de três crianças menores de 12 anos, inclusive uma com apenas um ano de idade, em fase de amamentação. O Ministro Gilmar Mendes, novamente, trouxe a observação das Regras de Bangkok, além do precedente do HC 143.641/SP, que demonstra a substituição como regra, devendo a decisão, que deixa de substituir, ser bem fundamentada pelo magistrado. Salientou, também, que não há qualquer prejuízo da adoção de outras medidas cautelares dispostas no Código de Processo Penal, conforme o Juízo de primeiro grau.

Por último, no HC 191939/PR (Brasil, 2020) recebido como Agravo Regimental, foi concedida ordem de ofício para resguardar a saúde, assim como integridade física, tanto da paciente grávida, quanto do nascituro,

alcançando-se atendimento médico periódico e cela adequada. Contudo, negou-se provimento ao agravo, pois o ilícito havia sido cometido em prisão domiciliar, havendo risco de reiteração delitiva. Quanto às Regras de Bangkok, o Ministro Gilmar Mendes evidenciou sua existência, de modo que, em voto vencido, determinava que fosse colocada em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Percebe-se que os acórdãos são, especialmente, de *habeas corpus*, tratando sobre mães com filhos menores de idade ou gestantes e a determinação de prisão domiciliar, sem decisões recentes e sem a abrangência de normas referentes à administração geral das instituições (entrada, registro, saúde, trabalho, educação), conscientização da sociedade, etc.

O foco do Supremo Tribunal Federal volta-se às medidas desencarceradoras às mulheres privadas de liberdade de forma provisória ou definitiva. Nesse sentido, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2021) solicitou informações de órgãos públicos que compõem a estrutura do sistema prisional do Estado brasileiro acerca do assunto. Contudo, foram diversos empecilhos encontrados, resultando na ausência de informações transparentes e precisas, que violam direitos fundamentais das presas, bem como do princípio constitucional de acesso à informação.

Embora diversos Estados não tenham enviado os dados exigidos, o Instituto traçou um panorama, mesmo que parcial, acerca da prisão domiciliar em nível nacional: a garantia ocorre, em maior medida, nos casos de prisão preventiva (70% dos casos), enquanto que, para fins de progressão da pena, somente 56,24% mulheres tiveram seu direito assegurado. Assim, mesmo que os critérios legais para a concessão sejam claros e importantes – para as mães e filhos e/ou dependentes – são, ainda, verificados grandes desafios para sua aplicação (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2021).

Em outro relatório, demonstra-se que a determinação da prisão domiciliar somente delimita que permaneçam em sua residência. Quanto aos demais aspectos da vida cotidiana – como levar os filhos para escola, atendimentos médicos, trabalhar, estudar –, deve ser requerida autorização ao juízo. Ao pautar-se no imperativo de ficar em casa e cuidar dos filhos, tais medidas, aplicadas pelo Poder Judiciário, fazem transparecer a visão acerca do papel da mulher na sociedade: ser mãe (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2022, p. 46; 49).

O instituto da prisão domiciliar, sem dúvidas, possui o ponto positivo de privilegiar medidas desencarceradoras. No entanto, peca no sentido de que barra o acesso a direitos fundamentais para a manutenção e reconstrução de suas vidas. Por conseguinte, indica-se que deve ser acompanhada de outras políticas públicas, como trabalho, assistência social, saúde e educação (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2022, p. 72).

Dessa forma, constata-se que os discursos por parte do Supremo Tribunal Federal estão intimamente ligados à definição das mulheres como mães. Sem minimizar a importância de pensar no sofrimento familiar, reduzir à maternidade – sem nem mesmo garantir outros aspectos relevantes – é também reduzir a complexidade da questão e, até mesmo, do conteúdo das próprias Regras de Bangkok.

5 Conclusão

A partir de argumentos apresentados sobre as mulheres na sociedade patriarcal, perceberam-se três tendências principais: a particularidade da experiência feminina dentro de uma instituição puramente masculina como a prisão, o pouco interesse político em sua situação com o crescimento da população carcerária feminina e, especialmente, sua dupla desqualificação: como criminosas e mulheres “más” que transgrediram o papel social de mães.

O presente estudo buscou compreender o modo de aplicação das Regras de Bangkok pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para garantir os direitos das mulheres presas no Brasil. A respeito das normas, estas reconhecem as necessidades específicas de gênero no tratamento prisional, abrangendo os seguintes pontos: (1) administração geral das instituições (entrada, registro, local de detenção, higiene, saúde, segurança); (2) tratamento de categorias especiais (classificação e individualização, regime prisional e assistência pós-libertação, previsões para gestantes, estrangeiros, indígenas e crianças); (3) sanções e medidas não privativas de liberdade; (4) investigação, planejamento, avaliação e conscientização da sociedade sobre as normas.

Analisou-se, por conseguinte, todos os acórdãos do STF que continham a expressão “Regras de Bangkok”, chegando ao pequeno número de 11 decisões. A grande maioria era de *habeas corpus*, fazendo referência à prisão domiciliar devido à gestação ou maternidade de crianças ou de pessoas com deficiência. Assim, mesmo com a concessão de providências desencarceradoras, relatos demonstram as dificuldades quanto aos demais elementos da vida cotidiana: levar os filhos para escola, atendimentos médicos, trabalhar, estudar, etc., que são desconsiderados.

Constatou-se que a maternalização da experiência prisional é comum, ligado intimamente à definição patriarcal das mulheres. O judiciário, por sua vez, somente volta seu olhar ao encarceramento feminino apelando à figura da mãe que sofre pelos filhos abandonados, sem reconhecer oportunidades para um exercício efetivo.

Desconhece, ainda, aquelas sem filhos, uma vez que estas não possuem a mesma sensibilização para fins de atenuação da punição e reformas institucionais penitenciárias. Suas vivências permanecem marcadas pela falta de dignidade, respeito e possibilidade de superação das transgressões.

Portanto, mais de 10 anos após a sua adoção, as Regras de Bangkok permanecem, em grande parte, não implementadas. Pelo teor das decisões do Supremo Tribunal Federal, o Judiciário somente vê as mulheres quanto ao exercício da maternagem e, mesmo assim, desconsidera todas as atividades envolvidas, bem como as particularidades de cada caso.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Coleção pensamento criminológico, 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus**: o surgimento dos presídios femininos no brasil. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS. **Manual Regional**: las reglas de Bangkok en clave de Defensa Pública. Madrid: [*s. n.*], 2015. (Guías y manuales). Disponível em: https://aidef.org/wp-content/uploads/2017/01/Manual_Reglas_Bangkok.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 19-80.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BOURDIEU, Pierre. Permanências e mudanças. *In*: BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 97-127.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 1984**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Brasília, DF, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº 1403, Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministra Rosa Weber. **Dje**. Brasília, 2018b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur389324/false. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 118.533. Relatora: Min. Cármen Lúcia. **Dje**. Brasília, 2016a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356247/false. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 131.760. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Dje**. Brasília, 2016b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348055/false. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 134.104. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Dje**. Brasília, 2016c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur354439/false. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 136.408. Relator: Min. Marco Aurélio. **Dje**. Brasília, 2018c. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14340326. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 142.279. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Dje**. Brasília, 2017a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371779/false. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 142.593. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Dje**. Brasília, 2017b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur375287/false. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Dje**. Brasília, 20 fev. 2018d. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 149.803. Relator: Min. Dias Toffoli. **Dje**. Brasília, 2018f. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur396848/false. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 165.704 Exec. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Dje**. Brasília, 2021b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452156/false. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 88820 MC-Re. Relator: Min. Edson Fachin. **Dje**. Brasília, 2021c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur442962/false. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 191.939. Relatora: Min Cármen Lúcia. **Dje**. Brasília, 2020c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438988/false. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 891. **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, 19 a 23 fev. 2018d. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo891.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 580.252. Relator: Min. Teori Zavascki. **Dje**, Brasília, 2017c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373162/false. Acesso em: 15 jun. 2023.

CARLEN, Pat. Women's imprisonment: an introduction to the Bangkok Rules. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 3, 2016. Disponível em: https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/5058/6756. Acesso em: 22 set. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CERNEKA, Heidi Ann. Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer!. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, [*s. l*], n. 232, p. 18-19, mar. 2012.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. **Report and Recommendations of the Day of General Discussion on "Children of Incarcerated Parents".** [*s.l*], 2011. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/discussion/2011CRCDGDReport.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016a. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, DF: CNJ, 2016b. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho 2017**. Brasília, DF: DEPEN, 2019.

ESPINOZA, Olga. Mujeres privadas de libertad: ¿es posible su reinserción social?. **Caderno CRH**, Salvador, v. 29, n. especial 3, p. 93-106, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792016000600093&lng=es&tlng=es. Acesso em: 25 jun. 2023.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. **Revista sobre enseñanza del derecho de Buenos Aires**, Buenos Aires, v. 3, n. 6, 2005, p. 259-294.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (comp.). **El género en el derecho**: ensayos críticos. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 103-133. Disponível em: https://clacaidigital.info/bitstream/handle/123456789/363/GeneroDerechoEnsayos.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 02 nov. 2022.

LAGARDE, Marcela. Identidad de género y derechos humanos: la construcción de las humanas. In: STEIN, Laura Guzmán; OREAMUNO, Gilda Pacheco (comp.). **Estudios Básicos de Derechos Humanos IV**. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2018. p. 63-94. Disponível em: https://www.iidh.ed.cr/es/component/content/article/estudios-basicos-de-derechos-humanos-tomo-iv-edicion-monografica-sobre-los-derechos-humanos-de-las-mujeres?catid=21:publicaciones-seriadas&Itemid=101. Acesso em: 22 set. 2024.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA. **Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação**. São Paulo: ITTC, 2021. Disponível em: https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Relat%C3%B3rio-LAI.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA. **Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância**. São Paulo: ITTC, 2022. Disponível em: https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Relatorio-Completo-Desafios-da-pris%C3%A3o-domiciliar-para-a-maternidade-e-inf%C3%A2ncia.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

INTERNATIONAL DRUG POLICY CONSORTIUM. **Punitive drug laws:** 10 years undermining the bangkok rules. Londres: International Drug Policy Consortium Publication 2020, 2021. Disponível em: https://www.penalreform.org/resource/punitive-drug-laws-10-years-undermining-the-bangkok/. Acesso em: 24 jun. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MUÑOZ-MIGUEZ, Diana Cecilia. **Análisis a las garantías de protección diferencial de los derechos fundamentales de las mujeres privadas de la libertad en establecimientos penitenciarios y carcelarios de Colombia 2014-2019.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário) - Faculdade de Direito, Universidade Católica de Colombia, Bogotá, 2020. Disponível em: https://repository.ucatolica.edu.co/entities/publication/20ba058f-3b2e-4e48-81e9-2a600ef06b94. Acesso em: 24 jun. 2023.

OFICINA DE NACIONES UNIDAS CONTRA LA DROGA Y EL DELITO - UNODC. **Taller regional sobre las buenas prácticas en la implementación de las Reglas de Bangkok** . Ciudad de Guatemala, Guatemala, 2014. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/ropan/Reglas_de_Bangkok/Reglas_Bangkok_diapos.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Causas, condiciones y consecuencias de la encarcelación para las mujeres**. [*S. l.*], 2013. Disponível em: http://www.ipjj.org/fileadmin/data/documents/UN_documents/UN_SRViolenceAgainstWomenPathwaysIncarcerationWomen_2013_SP.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos – 1955**. Genebra: ONU, 1955. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-

Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html. Acesso em: 11 jun. 2023.

PENAL REFORM INTERNATIONAL. **Global Prison Trends 2020**. Londres: Thailand Institute of Justice, 2020. Disponível em: https://www.penalreform.org/resource/global-prison-trends-2020/. Acesso em: 24 jun. 2023.

PENAL REFORM INTERNATIONAL. **Guidance Document**: united nations rules on the treatment of women prisoners and non-custodial measures for women offenders (the bangkok rules). Londres: Thailand Institute of Justice, 2013.

SOIHET, Rachel. História, mulheres, gênero: contribuições para um debate. In: AGUIAR, Neuma (org). **Gênero e Ciências Humanas:** desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders with their Commentary.** [*S.l.*]. 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_ENG_22032015.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION *et. al.* **Preventing suicide in jails and prisons**. Geneva: World Health Organization, 2007. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43678/9789241595506_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 jun. 2023.